



O PAPEL DOS MÉTODOS AUTOCOMPOSITIVOS PARA O PODER PÚBLICO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO COMO FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

Renata Grazielle Ferrão Marques¹

RESUMO

Este estudo versa sobre a aplicação dos métodos pacíficos de solução de conflitos como meio eficaz de acesso à justiça, seja observando o viés dos cidadãos enquanto jurisdicionados, seja na perspectiva do Poder Público quando em juízo. Além disso, analisa a influência da Constituição brasileira de 1988 e da legislação pátria, sobretudo o Código de Processo Civil de 2015 e a Lei de Mediação, para o fomento de uma cultura negociativa no Brasil, buscando mostrar a autocomposição como meio eficaz e célere de acesso à justiça. Quanto à metodologia da pesquisa, utilizou-se uma análise teórico-descritiva, especialmente na modalidade bibliográfica.

Palavras-chave: Métodos autocompositivos de solução de conflitos. Poder Público. Acesso à justiça. Interesse público.

1 INTRODUÇÃO

¹ Pós-graduanda em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte (UNI-RN). Bacharela em Direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte (UFRN). Advogada.

A autocomposição diz respeito a uma forma de solução de conflitos, baseada no ajuste de vontades, na qual um ou os demais envolvidos abrem mão de seus direitos, ou de parte deles, para satisfazer o interesse alheio, podendo ou não, haver a participação de um terceiro. Para mais, é certo que a autocomposição se apresenta como uma solução altruísta do litígio, além de considerar que é vista, na atualidade, como um meio legítimo de pacificação social.

Além do mais, é interessante ter em mente que a aplicação dos meios autocompositivos de solução de conflitos, no Brasil, não é uma discussão recente. Nesse sentido, é possível constatar que ela antecede à Proclamação da Independência, porquanto já se encontrava delineado o instituto da conciliação no texto do Livro III, Título XX, das Ordenações Filipinas, que atribuía ao juiz o papel de possibilitar que as partes buscassem, por meio de um entendimento mútuo, uma solução, uma vez que o sucesso da causa seria sempre duvidoso.

Outrossim, cabe destacar que, no texto da primeira constituição brasileira, a Constituição do Império de 1824, continuou sendo atribuída à utilização dos meios pacíficos de solução de controvérsias relevada importância, de acordo com o previsto nos seus artigos 161 e 162.

Assim, de posse dessas informações, verifica-se que é antiga a preocupação com o emprego de práticas de soluções pacíficas para os conflitos postos no ordenamento jurídico brasileiro.

No entanto, é possível concluir que, em determinado momento histórico, não houve o devido incentivo do Poder Público para a adoção dessas práticas, vindo tal fato a repercutir, posteriormente, na inflação de demandas levadas a juízo na busca por uma prestação jurisdicional justa e efetiva.

Essa falta de estímulo do Poder Público às soluções amigáveis de conflitos se deve ao fato de ter-se criado o entendimento de que a conciliação, como ato judicial, seria *apenas uma inutilidade dispendiosa*, o que veio a estimular a sua eliminação das leis processuais brasileiras.

A compreensão que se chega, diante disso, é que esse desinteresse, por parte do Poder Público, em incentivar a prática da autocomposição como meio de solucionar conflitos, teve repercussão direta na questão do acesso à justiça pelos cidadãos, especialmente no que concerne ao crescimento exagerado do número de ações judiciais na busca pelo alcance de uma solução.

Por fim, convém destacar que este estudo possuiu embasamento em uma metodologia teórico-descritiva, com evidência na modalidade bibliográfica, através de meios impressos e eletrônicos, observando, ainda, as evoluções constitucionais e legislativas em torno da temática em apreço.

2 O ACESSO À JUSTIÇA E O SISTEMA MULTIPORTAS

Sabe-se que vigorou por muito tempo, na sociedade brasileira, seja por parte dos profissionais do âmbito jurídico, seja por parte dos leigos, a compreensão de que a única maneira de efetivar os direitos dos cidadãos seria por meio de um processo judicial.

Nesse sentido, concebia-se que o papel tradicional da jurisdição, exercida por meio de um magistrado regularmente investido na função e competente para apreciar as matérias a ele atribuídas por lei, consistia na ideia de fazer cumprir os ditames legais, por intermédio do poder de coerção. Desse modo, seria imposto, a quem não obedecesse às previsões normativas, o ajuste de sua conduta aos preceitos do ordenamento jurídico.

Atualmente, levando-se em consideração o modelo adotado pelo Código de Processo Civil de 2015, não há mais como se conceber que o Poder Judiciário seja enxergado, exclusivamente, como julgador, dizendo o direito para o caso concreto, devendo este, além disso, também ser percebido como fomentador de práticas consensuais para a resolução dos conflitos levados ao seu crivo.

Nessa linha, Leonardo Carneiro da Cunha (2017, p. 655) ilustra esse posicionamento de maneira bastante elucidativa:

O objetivo do processo não é simplesmente *julgar*, mas *resolver disputas*. Isso, muitas vezes, significa uma sentença bem fundamentada, com uma fase de execução ágil e efetiva, mas, em outras, é alcançar o meio-termo e o acordo entre as partes. Trata-se de uma importante mudança de paradigma. Tradicionalmente, desde Chiovenda e Carnelutti, sempre se falou que o processo serve para aplicar a lei, sendo um espaço de *decisão* e raciocínio subsuntivo. O processo civil brasileiro entrará na fase do processo como local de diálogo e de busca pelo *melhor* caminho para a resolução de cada disputa. Cappelletti e Garth colocam a promoção dos meios alternativos de resolução de disputas na terceira onda de acesso à justiça, justamente por eles permitirem um menor formalismo e maior proximidade das partes; esse parece ser o caminho a ser trilhado pelo Brasil.

Essa mudança de paradigma, referida pelo autor citado, deve ser enxergada no sentido de que o princípio constitucional do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, não pode mais ser interpretado como mero acesso formal aos órgãos do Poder Judiciário, mas sim

como acesso qualificado, que ofereça aos jurisdicionados o acesso a uma ordem jurídica justa, tempestiva e adequada.

Sob essa ótica, conforme entendimento da obra conjunta de Cappelletti e Garth (1988, p. 26), para que se efetive uma ordem jurídica justa, é necessário que o processo civil seja flexível para se ajustar aos variados tipos de litígios existentes. Nessa mesma linha, merece ser destacado o posicionamento de Tinoco de Góes (2008, p. 79-80) ao estabelecer que a instrumentalidade do processo deve se despir de formalismos que impedem a prestação jurisdicional e servir de meio para alcançar o conteúdo substancial do ato processual.

Essa ideia se deve ao fato de que, para cada conflito existente nos casos concretos, pode haver um instrumento mais compatível, e, portanto, mais efetivo de se chegar à solução. Com isso, não se está dizendo que o Judiciário deva abandonar a sua função habitual que é julgar o conflito, ditando o direito aplicável à controvérsia trazida à sua apreciação, mas sim que as características peculiares de cada litígio devam ser levadas em conta para se escolher, então, o meio mais adequado.

Assim, não se pode esquecer que o Estado democrático de direito tem o dever de proteger os diversos direitos e garantias fundamentais, em virtude de essa categoria de direitos ocupar posição de supremacia no ordenamento e possuir como finalidade a limitação do exercício do poder estatal em face da liberdade individual, conforme explica Dimitri Dimoulis e Leonardo Martins (2014, p. 41). Por isso, entende-se que o Estado deve buscar os melhores meios de assegurar a concretização desses direitos, inclusive por meio da autocomposição.

Jorge Miranda (2008, p. 297) aponta que a atuação dos tribunais, relacionada aos preceitos constitucionais sobre direitos fundamentais, deve se pautar no sentido de conferir a esses direitos interpretação, integração e de se atribuir a eles a máxima eficácia possível no sistema jurídico. Esse último entendimento, quanto à máxima eficácia aos direitos fundamentais, é ratificado também por Ingo Sarlet (2011, p. 373).

Nesse sentido, compreende-se que os meios autocompositivos de solução de conflitos se mostram adequados para dar a máxima eficácia possível aos direitos fundamentais.

Percebe-se, com isso, que os acordos, por serem elaborados pelos próprios interessados na resolução da causa, podem configurar um acesso mais efetivo aos direitos dos cidadãos, até mesmo dos interesses do Poder Público, e conseqüentemente, o acesso à ordem jurídica justa, quando celebrados, já que existem maiores chances de haver o cumprimento espontâneo dos termos firmados.

Nessa esteira, deve-se observar que a implementação dos meios autocompositivos de solução de conflitos como instrumento à disposição do Poder Judiciário, em especial, nas

relações que envolvem o Poder Público, tem o condão de reduzir a quantidade de sentenças, de recursos e de execuções. Além do mais, provoca na sociedade uma mudança de cultura, oportunizando perceber que a solução consensual dos conflitos pode ser bem mais adequada e pacificadora.

Para além disso, o que se costumava considerar como meios *alternativos* de soluções de controvérsias, tais quais a conciliação, a mediação e a arbitragem, devem ser enxergados não mais como uma alternativa, mas sim como instrumento complementar à jurisdição.

Por essa razão, deve-se adotar o método que se mostrar mais adequado à pacificação dos litígios postos. Nesse seguimento, Leonardo Carneiro da Cunha (2017, p. 672) emprega o termo *justiça multiportas (Multi-door Courthouse)*² para designar esses métodos pacíficos de solução de conflitos.

No entanto, observa-se que esse conceito de que o Poder Público realiza negociações e transações passou muito tempo sem ser verdadeiramente aceito, especialmente pela compreensão de que as soluções dos conflitos deveriam se concentrar no âmbito do Poder Judiciário.

Nessa perspectiva, em razão do próprio regime jurídico a que se submete o Poder Público, orientado por princípios, como o da legalidade, da indisponibilidade e da supremacia do interesse público, constituíram-se, até determinado momento para a doutrina, entraves à aplicação dessas técnicas de solução de conflitos.

3 A CONSTITUIÇÃO BRASILEIRA DE 1988 E AS SOLUÇÕES AUTOCOMPOSITIVAS DE CONFLITOS

Atualmente, na Constituição brasileira de 1988, sabe-se que é conferido certo destaque aos meios autocompositivos de solução de conflitos. Com isso, tem-se que tal constituição categoriza a solução pacífica dos conflitos como um dos princípios regentes da República nas relações internacionais.

Nesse sentido, Janaína Castelo Branco (2018, p. 25) assevera que, muito embora esse princípio seja catalogado como regente da República em suas relações internacionais, ele deve

² Impende registrar que essa expressão diz respeito a uma política pública de origem norte-americana concebida pelo professor Frank Sander, da Universidade de Harvard, durante a conferência *Varieties of Dispute Processing*, cujo objetivo era levar ao Judiciário outros métodos para solução de conflitos, tais como a conciliação, a mediação e a arbitragem, a fim de que se encontrasse a melhor maneira de resolvê-los.

ser aplicado, também, na ordem interna, sob pena de violar a razoabilidade, bem como o dever de não contradição entre os ditames constitucionais.

Note-se, ainda, que a questão discutida sobre os princípios constitucionais do acesso à justiça, bem como sobre o da duração razoável do processo, previstos no artigo 5º, incisos XXXV e LXXVIII, respectivamente, estão diretamente atrelados à temática da aplicação da autocomposição como meio eficaz à resolução de disputas. Isso pode ser constatado tendo em vista que a celebração de acordos visa soluções mais céleres ao processo, sem que as partes que litigam em desfavor do Poder Público necessitem aguardar o longo trâmite processual.

Além disso, faz-se necessário apontar, em relação à prática dos métodos autocompositivos de solução de controvérsias, que a Constituição brasileira de 1988, ao dispor, em seu artigo 98, acerca da instituição dos Juizados Especiais, elucida que estes, como órgãos da justiça comum, devem ser competentes para, entre as funções de processar, julgar e executar, *realizar a conciliação*.

Tal situação se apresenta como importante elemento incentivador de uma mudança cultural relativa à aplicação dos meios pacíficos de solução de disputas, pelo fato de se atribuir a um órgão do Poder Judiciário a função de conciliar, em paralelo às funções típicas de processar e julgar.

Dessarte, diante da importância e influência das normas constitucionais, é fundamental perceber que, no âmbito infraconstitucional, vários diplomas legais tiveram inspiração no texto constitucional no que tange à ideia de autocomposição, conforme será exposto a seguir.

4 CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL BRASILEIRA

Pode-se enxergar, tanto o Código de Processo Civil de 2015, quanto a Lei de Mediação, como diplomas legislativos responsáveis por estimular, de modo veemente, a prática da cooperação na ordem jurídica brasileira. Além deles, é importante destacar a Lei nº 12.153/2009 (Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública).

Nesse seguimento, conforme o artigo 2º da Lei 12.153/2009, o texto constitucional foi ratificado no sentido de que os Juizados Especiais da Fazenda Pública possuem como uma de suas competências realizar a conciliação, em causas de interesses desses, dos Estados, Distrito Federal e Municípios que estejam no patamar de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Sabe-se, também, que o artigo 1º do Código de Processo Civil de 2015 expressa o fenômeno da constitucionalização dos ramos do direito, pelo fato de esse código respaldar-se

na fonte dos valores constitucionais, trazendo em seu Capítulo I as normas fundamentais relativas ao processo civil.

Para mais, destaque-se que o Código de Processo Civil de 2015, no § 2º do artigo 3º, visa à promoção, sempre que possível, da solução consensual dos conflitos. Também observa-se, da leitura do § 3º do dispositivo em questão, que o código prima pelo estímulo à utilização da mediação e da conciliação, bem como de outros métodos de solução autocompositiva por parte dos agentes que atuam nas relações processuais, sejam eles juízes, advogados (incluindo-se os advogados públicos), defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive se houver processo judicial em curso.

Aponte-se, além disto, que, na sessão que se trata especificamente dos poderes, deveres e responsabilidades do magistrado, o Código de Processo Civil de 2015 designa ao juiz o dever de velar pela duração razoável do processo e também de promover a autocomposição a qualquer tempo, de preferência com a colaboração dos conciliadores e mediadores, no artigo 139, incisos II e V, respectivamente.

Em complemento ao citado dispositivo da lei processual, que versa sobre a atuação dos magistrados, no artigo 8º, da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, é atribuído aos representantes judiciais dos entes públicos presentes à audiência o poder de conciliar, transigir ou desistir nos processos de sua competência, desde que respeitados os termos e hipóteses previstas na lei do respectivo ente da Federação.

Ressalte-se que o Código de Processo Civil de 2015 reitera o princípio constitucional da duração razoável do processo, em seu artigo 4º, o que deve abarcar tanto a solução integral do mérito, quanto a atividade satisfativa.

Acrescente-se, ainda, o dever de os sujeitos do processo se comportarem em conformidade com a boa-fé e de cooperar entre si para se alcançar, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva, capitulados nos artigos 5º e 6º da lei processual.

No caso da Fazenda Pública, a partir da leitura do artigo 3º da Lei de Mediação, depreende-se ser possível que ela venha realizar mediação, desde que os direitos, ainda que indisponíveis, admitam autocomposição, podendo a mediação compreender todo o conflito ou parte dele. Anote-se, ademais, que em tais acordos deve ser ouvido o Ministério Público, além de deverem ser homologados em juízo.

Embora a ideia da aplicação dos meios consensuais de solução de controvérsias não fosse bem aceita por parte da doutrina tradicional, como consta a partir da leitura do conteúdo do artigo 174 do Código de Processo Civil de 2015 e do artigo 32 da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), depreende-se que tanto é possível aplicar o chamado Sistema de Justiça

Multiportas aos conflitos em que a Fazenda Pública é parte, quanto é perceptível que há, por parte dos citados dispositivos, um encorajamento a essas práticas, especialmente por se ter um viés mais cooperativo no atual modelo processual.

Na visão de Elton Venturi (2016, p. 396), a utilização desse sistema de soluções consensuais de disputas poderia implicar a reinvenção do sistema de justiça brasileiro, ao mesmo tempo que, para Marco Antônio Rodrigues (2016, p. 377), a consensualidade na atividade administrativa deve ser enxergada como uma realidade do Estado contemporâneo, haja vista que ela tem o condão de promover a maior eficiência do Poder Público, afastando, inclusive, novos questionamentos por meio de recursos no Poder Judiciário.

Destaque-se, além do mais, que, em relação a essa temática, é fundamental não confundir a impossibilidade de haver autocomposição com a questão da indisponibilidade do direito litigioso, que será melhor explicado mais adiante.

5 A AUTOCOMPOSIÇÃO E INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO

O princípio da indisponibilidade do interesse público tem como finalidade proteger a supremacia do interesse público, porquanto objetiva restringir a atividade administrativa no sentido de vedar que ela possa vir a dispor, renunciar, alienar e transigir no que concerne aos interesses e bens públicos indistintamente.

A partir dessa ideia, extrai-se então que não seria possível que a Fazenda Pública viesse a dispor do patrimônio e dos interesses públicos, pelo fato de ser apenas curadora e gestora deles, não detendo, assim, a sua titularidade, pois o verdadeiro titular dos interesses e bens públicos seria a coletividade.

Acontece que, por se entender que as leis decorrem da vontade geral, expressa por meio dos representantes eleitos – nos termos do princípio da representatividade, constante no parágrafo único do artigo 1º da Constituição brasileira de 1988 – nota-se que há a viabilidade de atribuir ao Poder Público, por meio de dispositivos legais, a possibilidade de dispor sobre seus bens e interesses.

Essa observação termina sendo uma decorrência do princípio da legalidade, tendo em vista que, conforme explicado, este princípio tem o condão de reger a atuação da Fazenda Pública por meio das leis, conferindo-lhe poderes ou limitando a sua atividade.

Dessa maneira, entende-se que o princípio da indisponibilidade do interesse e dos bens públicos diz respeito ao fato do administrador ser nada mais que o curador desses interesses e

bens, não cabendo a ele definir qualquer destinação, seja ao interesse, seja aos bens, sem que esteja previsto em lei qualquer determinação relativa a esse assunto. Com isso, observa-se que essa é uma das justificativas dadas para a inviabilidade de se transigir os interesses e bens do Poder Público.

De acordo com as considerações de Eduardo Talamini (2017, p. 85), a indisponibilidade do interesse público possui intrínseca relação com o princípio constitucional republicano, posto que se entende que a titularidade dos bens públicos é de todos, não sendo possível que qualquer agente público viesse a se desvencilhar deles por conta própria, tal qual faria caso tratasse de interesse particular próprio.

Contudo, percebe-se que não deveria ser possível se valer da noção de supremacia, nem indisponibilidade do interesse público como um meio de se esquivar do cumprimento dos valores fundamentais do ordenamento.

Nota-se, pois, a existência da possibilidade de que, nos processos nos quais a Fazenda Pública é demandada, seja reconhecido que se assiste direito à outra parte e, com isso, seja solucionado o conflito de modo mais eficaz, em respeito aos princípios da legalidade, eficiência, moralidade e, inclusive, ao interesse público.

Acrescenta-se, ainda, em relação a essa temática, que em processos atinentes à responsabilidade civil da Fazenda Pública, por exemplo, é possível que durante o procedimento de negociação possa ocorrer a hipótese de o detentor do direito à indenização venha a renunciar parte do valor dela, demonstrando a viabilidade de o Estado economizar verbas com a celebração de acordos e garantir a eficiência, bem como assegurar a efetivação dos interesses públicos.

Para mais, é importante observar o pensamento de Marco Antônio Rodrigues (2016, p. 375-376) no sentido de que, por mais que haja indisponibilidade no interesse público, essa indisponibilidade não deve se confundir com indisponibilidade do processo judicial nos conflitos de interesses que envolvam a Fazenda Pública. Isso porque não existe indisponibilidade de escolha dos meios de se alcançar a tutela dos interesses da coletividade, cabendo, dessa forma, ao administrador escolher, justificadamente, qual método se enquadra como melhor solução a cada conflito.

Também, faz-se necessário deixar claro que o conceito de disponibilidade não deve se confundir com o de transigibilidade, uma vez que, enquanto o primeiro possui relação direta com o direito real de propriedade e o poder de dispor a ele inerente, a transigibilidade consiste em uma espécie do gênero autocomposição.

Neste seguimento, compreende-se que a transigibilidade diz respeito à modalidade autocompositiva na qual as partes fazem concessões mútuas para se chegar a um consenso, o que a caracteriza como bilateral.

Acrescente-se que, em matéria de celebração de negócio jurídico-processual, conforme o Enunciado 135 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC (2015)³, foi entendido que a indisponibilidade do direito material não é capaz de impedir, por si só, que haja negociação atinente a essa questão.

Cabe apontar, também, que na esfera privada já se costuma realizar autocomposição em matéria de alimentos, classificados como espécie de direitos indisponíveis, já que se percebe existir compatibilidade entre a aplicação desses procedimentos com essa categoria de direitos, pelo fato de não haver total abdicação deles nas transações.

Dessarte, por se notar que se está diante de institutos diferentes com conceitos distintos, entende-se que é, sim, possível realizar autocomposição de direitos indisponíveis, justamente pelo fato de inexistir incompatibilidade entre eles. Tal compreensão se sustenta no citado artigo 3º da Lei nº 13.140/2015 (Lei de Mediação), que permite ser objeto de mediação direitos indisponíveis que admitam transação, restando apenas a necessidade de previsão legal que disponha sobre as hipóteses em que essa autocomposição possa ser viável.

Atente-se, aliás, que esse pensamento se conforma com as lições de Eduardo Cambi e Fernando Souza (2017, p. 150), que entendem que o princípio da indisponibilidade do interesse público pode ser abrandado pelo que estiver disposto em lei, especialmente no que tange à aplicação de soluções autocompositivas de controvérsias, quando se observar que a prática desses métodos está apta a assegurar o acesso à ordem jurídica justa, a razoável duração do processo, bem como direitos e garantias fundamentais de forma mais satisfatória:

O princípio da indisponibilidade do interesse público não é absoluto e pode ser mitigado, nos limites expressos em lei, para possibilitar a aplicação dos métodos alternativos de solução de controvérsias, quando mostrarem-se adequados à promoção das garantias constitucionais de acesso à ordem jurídica justa (art. 5º, inciso XXXV, da CF), e a duração razoável do processo (art. 5º, inciso LXXVIII, da CF), e, sobretudo, a eficiência na Administração Pública.

³ FPPC. Enunciados do Fórum Permanente de Processualistas Civis. Vitória, 1, 2 e 3 de maio de 2015. Disponível em: <<https://alice.jusbrasil.com.br/noticias/241278799/enunciados-do-forum-permanente-de-processualistas-civis-carta-de-vitoria>>. Acesso em: 26 mai. 2020.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ante o exposto, acredita-se que a aplicação dos métodos de justiça multiportas na prática forense é vantajosa, seja para o cidadão, seja para a Fazenda Pública. Nessa perspectiva, a utilização da autocomposição pela Fazenda Pública traz enormes benefícios ao interesse público, não havendo que se falar em qualquer violação aos princípios do Regime Jurídico Administrativo, por existir a possibilidade de haver autocomposição em demandas que tratam de direitos indisponíveis.

De mais a mais, resolver demandas indenizatórias movidas contra a Fazenda Pública pela via consensual, ao contrário do que se costumava pregar, louva e respeita o interesse público, já que a celebração de acordos não significa, necessariamente, a concretização de um interesse particular.

Essa benesse também se verifica na ótica do cidadão/jurisdicionado, visto que, em vez de se aguardar o longo trâmite do processo de conhecimento, e, posteriormente, uma fase de execução, bem como a espera de que o seu direito seja liquidado e pago por meio do exaustivo sistema de precatórios, iria se ter como vantagem o fato da tutela desses direitos ocorrer de modo bem mais célere e satisfatório, garantindo-se não só o acesso à justiça, mas que este também se dê de modo eficaz.

REFERÊNCIAS

BRANCO, Janaína Soares Noleto Castelo. **Advocacia pública e solução consensual dos conflitos**. Salvador: Juspodivm, 2018.

BRASIL. Constituição (1824). Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao24.htm>. Acesso em: 10 mai. 2019.

CAMBI, Eduardo; SOUZA, Fernando Machado de. A disponibilidade do interesse público no novo Código de Processo Civil e o princípio da eficiência na administração. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 129-154, jun., 2017. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli

[_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-AJURIS_142.05.pdf](#) >. Acesso em: 21 mai. 2019.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de: Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

DIMOULIS, Dimitri; MARTINS, Leonardo. **Teoria Geral dos Direitos Fundamentais**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GÓES, Ricardo Tinoco de. **Efetividade do processo e cognição adequada**. São Paulo: MP, 2008.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional: Tomo IV Direitos Fundamentais**. 4. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2008.

RODRIGUES, Marco Antônio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

TALAMINI, Eduardo. A (in)disponibilidade do interesse público: consequências processuais: (composições em juízo, prerrogativas processuais, arbitragem e ação monitória). **Revista de Processo**, São Paulo, v. 264, p. 83-110, 2017.

VENTURI, Elton. Transação de direitos indisponíveis? **Revista de Processo**, São Paulo, v. 251, p. 391-428, jan., 2016.

THE ROLE OF SELF-COMPOSING METHODS FOR THE PUBLIC POWER IN BRAZILIAN LEGAL SYSTEM AS A WAY OF ACCESS TO JUSTICE

ABSTRACT

This research investigates the application of the alternative dispute resolution mechanisms as an effective mean of access to justice, observing the understanding of the citizens, as well as the perspective of the Governmental Power when in court. In addition, it analyses how the Brazilian Constitution and also the ordinary laws, especially the new Procedure Code and the Mediation Law, can promote a dealing culture in Brazil, showing that the consensual methods of conflicts solution are an effective way to reach the access to justice. As for the methodology, it is based on a theoretical-descriptive research, especially, the bibliographic modality.

Keywords: Alternative dispute resolutions. Public Administration. Access to justice. Public interest.